



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2242447-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes TOUFIC JOMAA HARATI (ESPÓLIO), HARATI PARTICIPAÇÕES LTDA e SUHAM HARATI, é agravada CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 35393

Agravo de Instrumento nº 2242447-48.2024.8.26.0000

Agravante: Toufic Jomaa Harati e outros

Agravado: Caruana S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: São Paulo

Juíza de Direito: Erica Regina Colmenero Coimbra

Agravo de instrumento. Ação declaratória de nulidade de partilha promovida por credora de uma das herdeiras (Lamiha). Decisão que indeferiu pedido de condenação da autora às penas de litigante de má-fé e indeferiu o pedido de homologação da partilha e de adjudicação de quinhão da herdeira Lamiha, ante a necessidade de prévia atualização do quinhão penhorado e dos valores dos imóveis penhorados. Adequação. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado da r. decisão que, nos autos da ação declaratória de nulidade de partilha, indeferiu o pedido de condenação do autor às penas por ato atentatório à dignidade da justiça e denegou os pleitos de homologação da partilha e adjudicação do quinhão da herdeira Lamiha, ante a necessidade de atualização do quinhão penhorado e dos valores dos imóveis inventariados (fls. 886, dos autos de origem).

Alega a parte agravante, em resumo, que inexistente justificativa para ausência da parte adversa na audiência de conciliação, sendo de rigor a imposição de multa, com fulcro no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Argumenta inexistirem imóveis a inventariar, tendo a agravada induzido Juízo a quo a erro ao tentar desconsiderar a personalidade jurídica da agravante Harati Participações Ltda., tentando atingir seus bens imóveis. Não havendo como avaliar bens que não são do falecido, considerando que este detinha apenas 10% das quotas da empresa.

Quanto à adjudicação do quinhão da herdeira Lamiha, afirma que a decisão é extrapetita, pois em momento algum da petição inicial se requer adjudicação de bens e direitos, assunto que cabe a ser enfrentado nos autos da ação executória proposta contra o marido de uma das herdeiras.

Requer o provimento do recurso.

Indeferido o efeito suspensivo, o recurso foi regularmente processado.

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

As mesmas razões que levaram ao indeferimento do pedido de tutela antecipada recursal são utilizadas como razão de decidir, até para evitar redundância. Confira-se:

“Insurge-se a parte agravante contra decisão que, nos autos da ação declaratória de nulidade de partilha, indeferiu o pedido de condenação do autor às penas por ato atentatório à dignidade da justiça e denegou os pleitos de homologação da partilha e adjudicação do quinhão da herdeira Lamiha, ante a necessidade de atualização do quinhão penhorado e dos valores dos imóveis inventariados.

Respeitado entendimento diverso, é o caso de indeferir o efeito suspensivo requerido. Com efeito, o que se vislumbra é que as razões recursais se voltam contra questões há muito superadas.

Está-se diante de ação declaratória de nulidade de partilha, no bojo dos autos do inventário de nº 1029079-69.2021.8.26.0002 já houve o deferimento da indisponibilidade dos bens do espólio (julgamento do agravo de instrumento nº 2179841-52.2022.8.26.0000), nos

seguintes termos:

“Diante do contexto suprarreferido, em que paira dúvida acerca da lisura na distribuição do patrimônio do falecido, circunstância que pode causar lesão ao direito da credora, vislumbro a presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, consubstanciados no perigo de dano e no resultado útil do processo, razão pela qual defiro o pedido de indisponibilidade de 10% (dez por cento) das quotas de titularidade do ESPÓLIO DE TOUFIC e, na mesma proporção, dos bens da empresa (artigo 300 do CPC)”.

A decisão agravada, ao determinar a avaliação dos bens imóveis pertencentes ao espólio enseja a adequada apreciação da dimensão do montante a ser partilhado.

No mais, a parte agravada manifestou tempestivamente o seu desacordo com a realização da audiência de conciliação, não havendo que se falar em ato atentatório à dignidade da justiça.”

Deve, portanto, a decisão ser mantida: pois, a uma, não se vislumbra da prática de ato atentatório à dignidade da justiça promovido pela agravada; e, a duas, a atualização do valor dos imóveis inventariados e a informação do valor atualizado dos bens que compõem a sociedade HARATI PARTICIPAÇÕES, para se aferir o valor do quinhão penhorado consistem em determinações importantes, para avaliar o montante a ser partilhado.

Acrescente-se que a declaração de indisponibilidade de 10% das cotas de titularidade do falecido na sociedade foi objeto de apreciação no âmbito do julgamento do agravo de instrumento n. 2179841-52.2022.8.26.0000, motivo pelo qual qualquer teratologia ou erronias deveria ter sido aventada naquele âmbito, restando, pois, acobertada pelo manto da coisa julgada qualquer alegação de descabimento de desconsideração da personalidade jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RAMON MATEO JUNIOR
Relator